



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Fiscalização Financeira e Controle – CFFC

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 20, DE 2007

Propõe que a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, promova fiscalização e auditoria na aplicação dos recursos federais repassados ao Município de Maués/AM por meio dos convênios de números 213/02 e 1.014/04, celebrados entre o Município de Maués e a Fundação Nacional de Saúde – FUNASA.

Autor: Deputado FRANCISCO PRACIANO

Relator: Deputado WLADIMIR COSTA

I – DA SOLICITAÇÃO DA PFC

O nobre deputado Francisco Praciano, baseado nos artigos 70 e 71 da Constituição da República, e conforme os artigos 60, inciso I e II, 61, inciso I, combinados com o §1º do art. 100, todos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD requer, ouvido o plenário desta comissão, que sejam adotadas medidas necessárias para realizar, com o auxílio do Tribunal de Contas da União e da Controladoria Geral da União, ato de fiscalização e controle de recursos do governo federal referente aos Convênios n.ºs 213/2002 (n.º 479317 no SIAFI) e 1.014/2004 (n.º 528988 no SIAFI), celebrados entre a Fundação Nacional de Saúde – FUNASA e a Prefeitura Municipal de Maués, no Estado do Amazonas.

Para justificar o ato de fiscalização e controle, o autor cita o envio de Ofício do Conselho de Cidadãos de Maués – CONCIMA, associação civil de direito privado que atua no Município de Maués/AM, acompanhado de cópias de documentos e um CD com fotografias, que informa sobre várias



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Fiscalização Financeira e Controle – CFFC

Representações/Denúncias formuladas pela mesma à CGU, ao TCU e ao Ministério Público Federal no Estado do Amazonas sobre irregularidades na aplicação de recursos federais pela Prefeitura Municipal de Maués.

II – DA COMPETÊNCIA DESTA COMISSÃO

O artigo 32, XI, “b”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados determina que constitui atribuição da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle: “acompanhamento e fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, incluídas as sociedades e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, sem prejuízo do exame por parte das demais Comissões nas áreas das respectivas competências e em articulação com a Comissão Mista Permanente de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal;”. Os arts. 70 e 71 da Constituição dispõem sobre o exercício do controle externo pelo Congresso Nacional, com o auxílio do Tribunal de Contas da União:

Art. 70 – A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder. Parágrafo único – Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 71 – O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, **será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União**, ao qual compete: (*grifei*)

Dessa forma, tendo em vista a utilização de recursos do Governo Federal para a execução do objeto constante dos Convênios em epígrafe, é da competência do Congresso Nacional com o auxílio do Tribunal de Contas da União (TCU) o ato de fiscalização.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Fiscalização Financeira e Controle – CFFC

III – DA OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA

Este Relator não considera oportuna e conveniente a implementação da PFC nº 20, de 2014, onde o autor solicita que seja realizado ato de fiscalização nos recursos aplicados na implantação dos projetos de saneamento básico e de esgotamento sanitário (Convênios 213/2002 e 1.014/2004 respectivamente), visto que ambos receberam a aprovação de suas prestações de contas e encontram-se devidamente adimplentes.

Sala da Comissão, em de de 2017

Deputado WLADIMIR COSTA
Relator